



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.908, de 25 / 09 / 2007

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
29/09/07

Almanfidi
Diretora Legislativa
30/08/2007

Processo nº: 48.600

*Ação de Inconstitucionalidade
Precedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.681

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

Arquive-se.

Almanfidi
Diretor
09/10/2007



PROJETO DE LEI Nº. 9.681

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. M. A. B. S. Diretora 12/02/2007	Para emitir parecer: <i>Comissão Jurídica</i> Diretor 15/02/2007	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ nº. 655	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 27/02/07	☐ avoco ☒ Dr. S. J. V. S. Presidente	☐ favorável ☒ contrário Relator 08/03/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 605

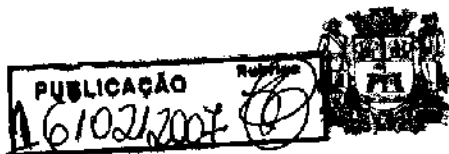
À CJR (Veto Total) Diretora Legislativa / /	☒ avoco ☐ _____ Presidente 04/09/07	☐ favorável ☒ contrário Relator 04/09/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 859

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

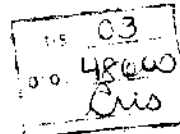
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 614/2007 (Fls. 13/14)
Veto Total
À Diretoria Jurídica.

Diretora Legislativa
31/08/07



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



PP 349/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOL) 08/FEV/07 11:23 048600

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR

Presidente
13/02/2007

APROVADO

Presidente
07/08/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.681
(José Galvão Braga Campos)

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/02/2007

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS



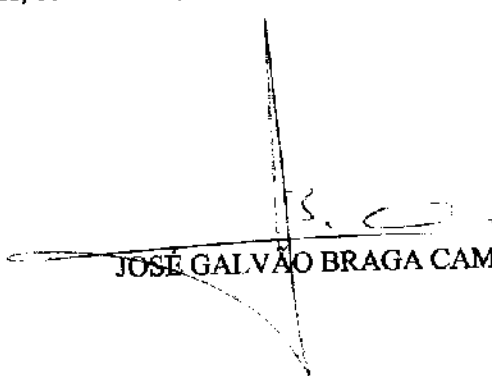
(PL n°. 9.681 - fls. 2)

Justificativa

Tem por objetivo esta iniciativa, facilitar a inclusão de pessoas com deficiência visual na vida religiosa da sociedade. A Constituição Federal de 1988, pregou a liberdade de culto, razão pela qual esta proposta também vem a colaborar para a democratização do conhecimento, trazendo a sociedade dos deficientes visuais, um dos livros mais importantes, numa linguagem adaptada e própria para a compreensão dessas pessoas.

No Brasil, segundo dados do IBGE, existem 11 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo que, desse total 160 mil são portadores de cegueira total.

Pelas razões aqui expostas, dentre outras de fácil compreensão, espero que a Casa aprove tal iniciativa, que, com certeza, há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 655

PROJETO DE LEI Nº 9.681

PROCESSO Nº 48.600

De autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO
BRAGA CAMPOS, o presente projeto de lei exige a Bíblia Sagrada, em método braile,
nas bibliotecas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às
fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a
sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente
inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra
respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao
Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo
organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e
criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública
Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se
exigir a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas, estabelecendo de
forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida
intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais
supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se
imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades
condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o
projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em proposta correlata, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de lei desta Casa sobre o assunto, cujas ementa passaremos a apresentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
3. 1. 1.	
Ass.: _____	
Nome _____	
Identificação _____	
242,02	

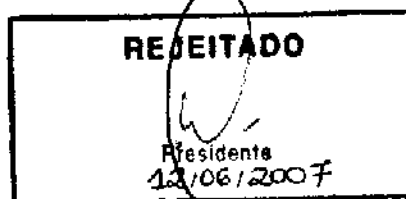


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.600

PROJETO DE LEI Nº 9.681, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

PARECER Nº 605



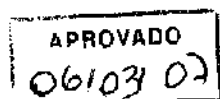
O projeto de lei em análise objetiva exigir a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, e XII.

Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 655, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.



ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
CONTRÁRIO

Sala das Comissões, 06.03.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Of. PR/DL 55/2007

Em 19 de março de 2007.

Exmo. Sr.

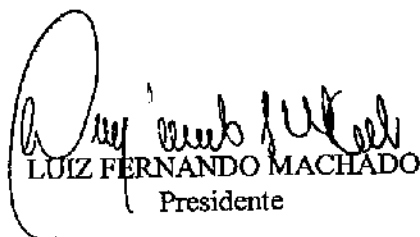
Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

NESTA

O PROJETO DE LEI Nº. 9.681, de sua autoria – “*Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas*” –, recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º.), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exª. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi
Tarciso Adami
22/3/2007

/ns



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI Nº. 9.681

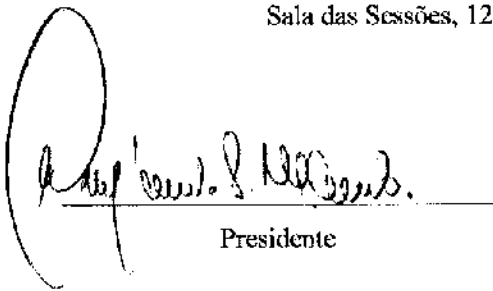
VEREADORES	APROVA	REJEITA	ABSTÉM-SE	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA				X
2. ANA TONELLI		X		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		X		
4. CARLOS ALBERTO KUBITZA		X		
5. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		X		
6. ENIVALDO RAMOS DE FREITAS		X		
7. GERSON HENRIQUE SARTORI		X		
8. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		X		
9. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		X		
10. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS		X		
11. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA		X		
12. LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO		X		
13. MARCELO ROBERTO GASTALDO		X		
14. MARILENA PERDIZ NEGRO		X		
15. ROBERTO CONDE ANDRADE		X		
16. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		X		
TOTAL		15		01

RESULTADO:

☐ APROVADO

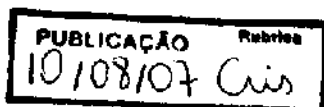
☒ REJEITADO

Sala das Sessões, 12/06/2007


Presidente



Proc 48.600



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.681

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

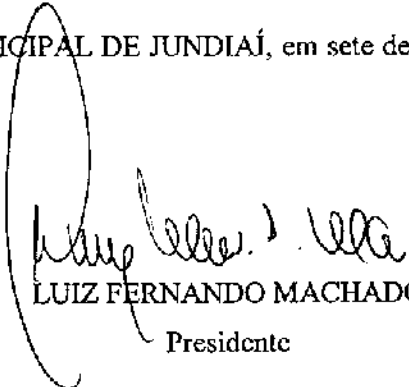
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



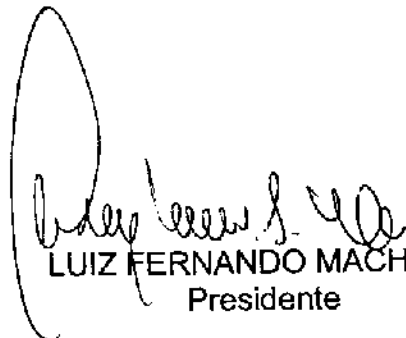
Of. PR/DL 523/2007
proc. 48.600

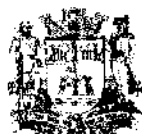
Em 07 de agosto de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.681**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.681

PROCESSO Nº. 48.600

OFÍCIO PR/DL Nº. 523/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08, 08, 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

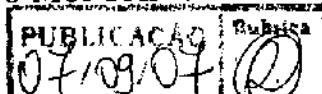
PRAZO VENCÍVEL em:

30, 08, 07

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L. nº 314/2007
Processo nº 18.414-6/2007

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CJR</i>
Excelentíssimo Senhor Presidente: <i>Presidente</i> <i>07/09/2007</i>

Jundiaí, 28 de agosto de 2007.

REJEITADO <i>Presidente</i> <i>18/09/2007</i>
--

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.681, aprovado em sessão ordinária realizada em 07 de agosto de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que objetiva exigir que a Bíblia Sagrada, em método braile, esteja disponível nas bibliotecas públicas, não poderá prosperar, apesar da nobre intenção do ilustre Vereador, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

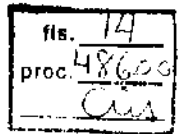
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 314/2007)

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)”

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Sempre oportuna a lição do Professor Horário Meirelles Teixeira, na obra “Curso de Direito Constitucional”, de que um poder não será submetido a outro “em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição”.

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 871

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.681

PROCESSO Nº 48.600

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 655, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.600

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.681, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

PARECER Nº 859

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 314/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.681, do Vereador José Galvão Braga Campos, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí, combinado com o art. 72, XII.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a possibilidade de oferecer aos deficientes visuais a leitura da Bíblia Sagrada em Braille nas bibliotecas públicas, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO

04/09/07

Sala das Comissões, 04.09.2007.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



114ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 18 DE SETEMBRO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.681

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: 01

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

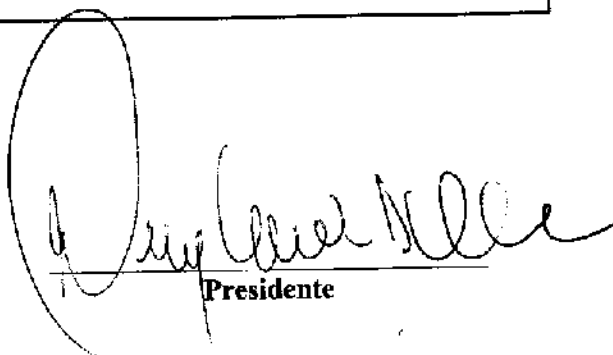
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 416.00
Luiz

Of. PR/DL 650/2007
proc. 48.600

Em 18 de setembro de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

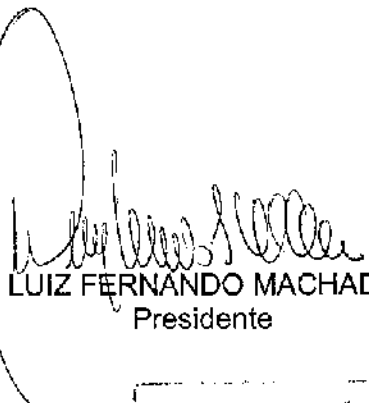
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

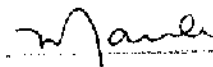
NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.681** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 314/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass. 
Nome
Idade
Em 20/09/07



(Proc. 48.600)

LEI Nº. 6.908, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

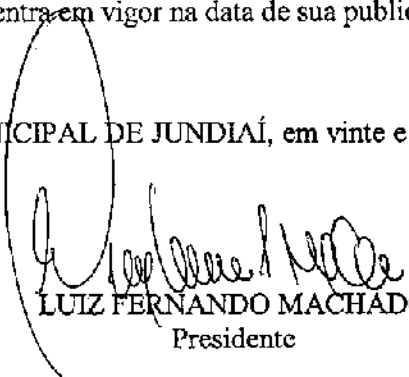
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

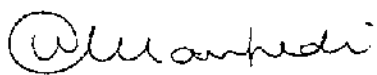
Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).

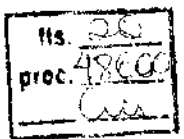

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



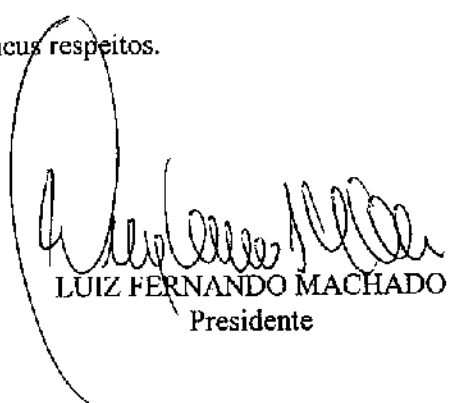
Of. PR/DL 703/2007
Proc. 48.600

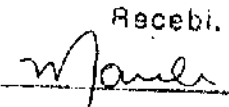
Em 25 de setembro de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 650/2007, a V.Exª apresento
cópia da LEI Nº. 6.908, de 25 de setembro de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 27/09/07	



IOM DE 02/10/2007

LEI Nº. 6.908, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em
vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de dois
mil e sete (25/09/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Republicado por conter incorreções na Edição nº. 3.104,
de 07/09/2007.



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 465

LEI Nº 6.908, de 25/09/2007
(PROJETO DE LEI Nº 9.681/07)
PROCESSO Nº 48.600

A. Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - (exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas)

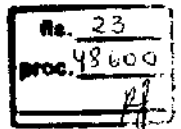
Processo TJ nº 157.443-0/2-00

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas - Processo nº 157.443-0/2-00 -.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

Ofício nº 186-O/2008 – dgz
Autos nº 157.443.0/2-00 (origem nº 6908/2007)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

WALTER SWENSSON
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22
P

- 1) Requiram-se informações da Câmara Municipal de Jundiaí.
- 2) Cite-se à Procuradoria Geral do Estado para se manifestar.
- 3) Após à Procuradoria Geral da Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2007.

Walter Swensson
Relator

09/01
7

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.443-0/2 - São Paulo.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

157443-0/2



02
P

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SP 145 002 N

157443-0/2

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90 inciso II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo no artigo 74 inciso VI da mesma Carta combinado com o artigo 125 § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

em face de disposições da Lei Municipal nº 6.908, de 25 de setembro de 2007, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados.

[Handwritten signature]

Nome do Funcionário	
Assinatura	
Carimbo	

ADJ.VGA

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517



**CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

17/1/2008

DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 07 de agosto de 2007, foi aprovado projeto de Lei nº 9.681, de autoria do Nobre Vereador JOSÉ GALVÃO B. CAMPOS e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal projeto dispõe sobre a exigência de "Bíblia Sagrada", em método braile, nas bibliotecas públicas, nas condições que especifica.

3. Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

4. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2007, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº 6.908, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

5. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade de tal lei, integralmente, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 25 e 47, II, 111, 144, 175, 176 e 237, VII, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



7. De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

8. Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, *verbis*:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. § 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

9. A lei municipal trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois regula a organização e o funcionamento de órgão da administração municipal.

10. A gestão de bens e serviços públicos, como a organização das bibliotecas públicas e a aquisição dos livros, afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração. (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Cocco, j. em 12.12.90).

11. Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços

ADIVGA

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Rel. Ney Almada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94).

12. Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da aquisição de "Bíblia Sagrada", em método braile, nas bibliotecas públicas transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88: estes de reprodução obrigatória).

13. Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:

**"Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual",**

14. Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

15. Corrobora com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirelles, para quem:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as





Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



06
P

aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 7ª ed., atual. Izabel C. Lopes Monteiro e Yara D. Police Monteiro, 1994, pp. 441-442).

16. Ademais, a aplicação da lei de iniciativa parlamentar, ao aumentar as despesas públicas, impõe à Administração um ônus capaz de desequilibrar o orçamento (arts. 175 e 176 da CESP), porquanto inexistente indicação do correspondente recurso financeiro a subsidiar os gastos (ADIs 18.628-0, Rel. Rebouças de Carvalho, 13796-0, Rel. Alves Braga e 38.249-0, Rel. Álvaro Lazzanni). Desse modo, indubitosa a violação do art. 25, da Constituição Paulista:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

17. *Ad argumentandum*, no que concerne ao aspecto material da lei inconstitucional, cumpre aduzir que o objeto do mencionado diploma legislativo ofende os artigos 111 e 237, VII, ambos da Constituição Paulista.

18. Nesse passo, os atos de organização administrativa não podem discriminar as pessoas em razão de sua opção religiosa,

[assinatura]

ADI.VGA

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

5



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



04

isto é, é inconstitucional a exigência de apenas "Bíblias Sagradas" nas bibliotecas municipais. Denota-se, na hipótese vertente, patente preconceito às demais religiões, eis que, à luz da impessoalidade (isonomia), a imposição legal deveria abranger todos os livros sagrados, como o Alcorão, o Livro de Mórmon, o Talmude, dentre outros (art. 111, da CESP c/c art. 37 e 5º, ambos da Constituição Cidadã).

19. Sobre o princípio da impessoalidade, interessante magistério do professor Celso Antonio Bandeira de Melo ao asseverar que "nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas (...) o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (Curso de direito administrativo. 15ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 104).

20. Outrossim, dispõe o artigo 237, inciso VII, da Constituição Paulista que:

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

21. Assentadas tais premissas, a lei Municipal n.º 6.908, de 25 de setembro de 2007, revela nítido tratamento desigual em razão de convicção religiosa, vez que somente os deficientes visuais adeptos à religião que adota a "Bíblia Sagrada" aproveitarão tal serviço público, bem assim, salienta-se que aos entes federados é vedado criar distinções entre brasileiros, nos termos do artigo 19, III, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória).

22. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei privativa ao Poder Executivo

H

ADI.VGA

Pça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

6



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Municipal, desafiando a impessoalidade (isonomia), o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

23. É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

24. Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, nota-se a afronta ao sistema legal, estando presente o *fumus boni iuris*, tanto na questão material quanto nos aspectos formais.

25. Presente, também, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que os vícios inconstitucionais que maculam referida lei municipal denotam a presença do *periculum in mora*, pois a eficácia do diploma legal compromete a atuação do Executivo na execução do orçamento, eis que serão necessárias a promoção de adaptações e a aquisição de 38 volumes que compõem a Bíblia, consoante manifestação do Secretário Municipal de Educação e Esportes. Ademais, a Lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal, no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

26. Aliás, indispensável a suspensão liminar da lei vergastada, sendo sobranceira a obrigação do Executivo municipal em cumprir lei inconstitucional, sobretudo porque seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

27. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e

[Handwritten signature]

ADLVGA

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

7



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



espera seja concedida a ordem liminar, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

DO PEDIDO

28. Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 6.908, de 25 de setembro de 2007;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja processada e julgada a presente ação para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.908, de 25 de setembro de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 28 de novembro de 2007.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Valmar Gama Alves
Procurador Jurídico – OAB/SP 247.531

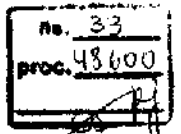


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SMAP
08/08/07



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 523/2007
proc. 48.600

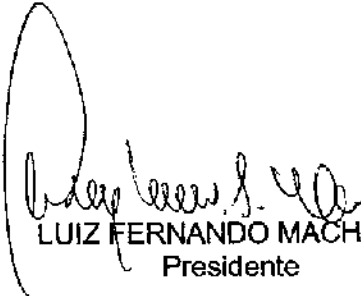
Em 07 de agosto de 2007

Ver. José Galvão B. Campos

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.681**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Data Entrada: 09-08-2007 Processo: 18.414 - 6/2007 I
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Endereço de Ação:

AV DA LIBERDADE SN
VL BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP 13.214-015

Grupo de Assunto/ Assunto: Prioridade: médio

6 - CAMARA
2 - AUTOGRAFOS

Descrição:

PROJ LEI N 9681-EXIGE BIBLIA SAGRADA EM MEIO DO
BRAILLE NAS BIBLIOTECAS PUBLICAS



07.1.00.027.122-03

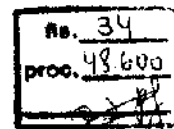


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc 48.600

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.681

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

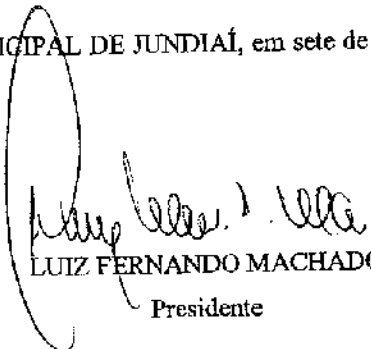
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc 48.600

04
12
1

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 2.681

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

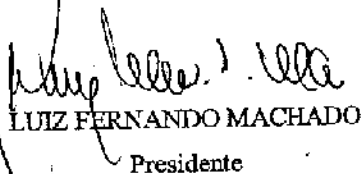
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

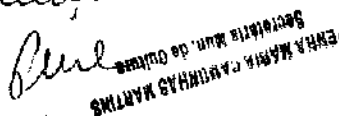
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e sete (07/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

smc/65
Em 14.08.2007

Nada a opor quanto o Projeto de Lei, desde que outros dados tenham suas doutrinas com o mesmo tratamento, considerando o preâmbulo e o art. 5º inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil.


PENHA MARIA RAMINHA MARTINS
Secretaria Municipal de Cultura



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria Municipal de
Educação e Esportes

Projeto de Lei nº 9681

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO
Em 16 de agosto de 2007

Quanto ao mérito do projeto nada a opor,
contudo, se aprovado, teremos que adquirir o material, bem como promover
as adaptações necessárias para disponibilizar aos interessados os 38
volumes que compõem a Bíblia.

Devolva-se à SMAP.

(Prof. JOSÉ ANTÔNIO GALEGO)
Secretário Municipal de Educação
e Esportes

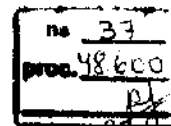


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



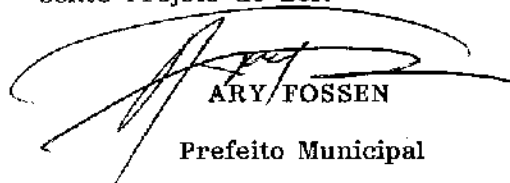
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc 48.600

GP., em 28.08.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município
de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o pre—
sente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.681

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia
Sagrada, em método braile.

Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil
acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e
sete (07/08/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 314/2007
Processo nº 18.414-6/2007

Jundiaí, 28 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.681, aprovado em sessão ordinária realizada em 07 de agosto de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que objetiva exigir que a Bíblia Sagrada, em método braile, esteja disponível nas bibliotecas públicas, não poderá prosperar, apesar da nobre intenção do ilustre Vereador, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente VETO TOTAL.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 314/2007)

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)"

"Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

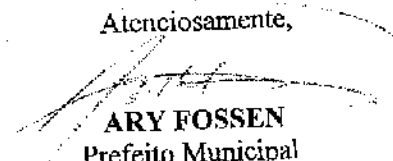
Sempre oportuna a lição do Professor Horácio Meirelles Teixeira, na obra "Curso de Direito Constitucional", de que um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição".

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmº. Srº.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8494

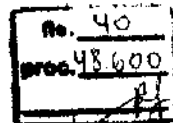


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 650/2007
proc. 48.600

Em 18 de setembro de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

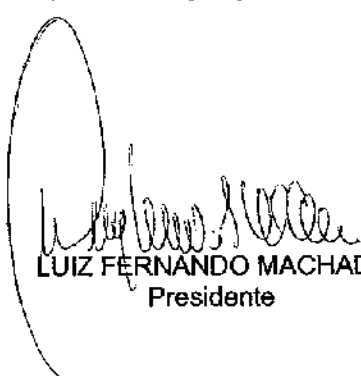
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.681** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 314/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

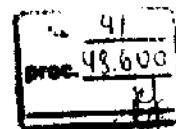


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



18
/

(Proc. 48.600)

LEI Nº. 6.908, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007

Exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as bibliotecas públicas deverão disponibilizar a Bíblia Sagrada, em método braile.

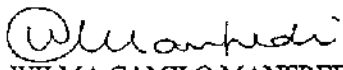
Parágrafo único. Dentro das bibliotecas, a Bíblia estará em local de fácil acesso e adaptado para esse tipo de leitura.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de dois mil e sete (25/09/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

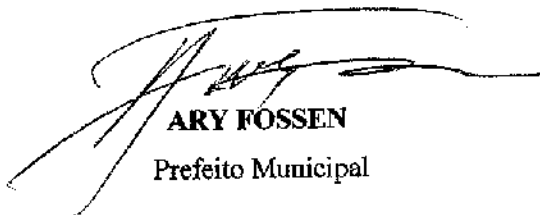
17/1/2008



Processo nº 18.414-6/2007

GP/SMAP, em 1º.10.2007

Rejeitado o veto total apostado ao projeto de lei 9.681, e promulgada a Lei 6.908, pela Câmara Municipal, encaminhase a SMNJ para conhecimento e providências necessárias.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

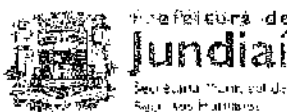
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 8º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8421/4589-8435 - Fax: (11) 4589-8494



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008

20
/



DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 806, DE 22 DE AGOSTO DE 2007.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta no processo n.º 13 798-1/2005-----

NOMEIA o Sr. **VALMAR GAMA ALVES** para exercer o cargo de **PROCURADOR JURÍDICO I, NÍVEL A**, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações - Estatuto dos Funcionários Públicos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

(**VICENTE DE PAULA SILVA**)
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município
Edição nº 3100 de 24/08/07
Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

Secretaria de Organização do Trabalho



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

17/1/2008



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 157.443-0/2-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES
MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na
OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº
85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos
Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e
CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante
procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se
requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção
ao ofício nº 186-O/2008 - dgz, - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES,
datado de 29 de janeiro de 2008 - Processo nº 157.443-0/2-00, em trâmite nesse
Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.681, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiaí – § 2º do art. 139¹ - determina que o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação seja submetido à apreciação plenária, e nesse contexto o parecer contrário da referida comissão foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 12 de junho de 2007, fator que possibilitou a normal tramitação do feito.

3. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

¹ Diz o § 2º do art. 139: "Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:"

"b) o parecer será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno, permitido apenas um adiamento, para a sessão ordinária subsequente;

"d) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou ilegalidade, far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao "quorum" seguinte:

1. aprovação do parecer – quorum: maioria simples.

2. rejeição do parecer – quorum: 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º. Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.



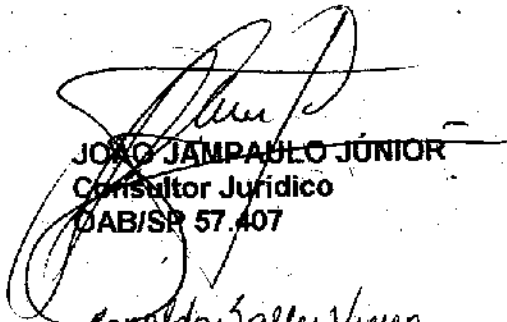
4. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

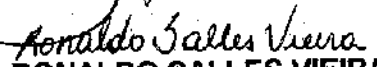
5. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

6. O veto foi rejeitado em 18 de setembro de 2007 com 10 votos (com 04 votos pela manutenção, 01 abstenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007 (docs. anexos).

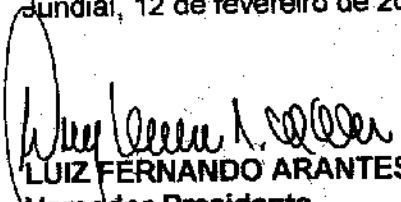
Eram as informações.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2008.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB/SP 150.365-E


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

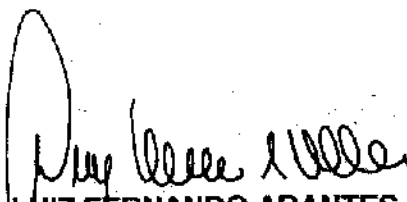
CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários RAFAEL HECTOR CENSI, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e CAROLINA RUOCCO, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 157.443-0/2-00, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2008.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 533

PROCESSO Nº 48.600

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.443.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.908/07, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.443.0/2, julgada procedente, relativa à Lei 6.908/07, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 26 de agosto de 2008.

Ronaldo Sallés Vieira
Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

Nº 49
Proc. 48.600
Rf

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 26/08/08 09:04 054192

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Ofício nº 3026-A/2008 – na
Processo nº 157.443.0/2 (origem nº 6908/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

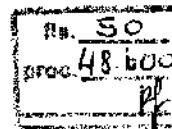
Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

15
af. ciências
26/08/08

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 157.443-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, RIBETRO DOS SANTOS, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, DAMIÃO COGAN E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

WALTER SWENSSON
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30

Nº. 31
proc. 48600
Rf

Voto nº 23.507

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

n.º 157.443.0/2 – São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

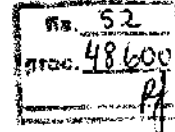
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI – Lei Municipal nº 6 908/07 do Município
de Jundiaí – Admissibilidade – Exigência de bíblia
sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas
– De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada
inconstitucional, por vício de iniciativa – A
harmonia entre os Poderes é princípio de
observância obrigatória pelos Municípios, conforme
decorre do disposto no artigo 144 da Constituição
Estadual Ação julgada procedente**

Cuida-se de ação direta na qual o
Prefeito Municipal de Jundiaí pretende a declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige que todas as bibliotecas públicas disponibilizem a "Bíblia Sagrada" em método braile.

O requerente sustenta, em síntese, que foi aprovado projeto de Lei 9.681 da autoria do Vereador José Galvão B. Campos e remetido à apreciação do Prefeito. O recorrente vetou o projeto em sua totalidade. Derrubado o veto foi promulgada a lei.

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 30/32).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de não ter interesse no ato impugnado, por cuidar de matéria exclusivamente local (fls. 35/37).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

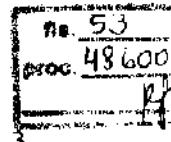
Projeto de iniciativa parlamentar visando obrigar às bibliotecas municipais disponibilizar a "Bíblia Sagrada" em braile e também, determina que tais locais sejam adaptados aos portadores de deficiência visual.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157 443.0/2-00 - São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Referido projeto foi aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí e vetado pelo Prefeito Municipal, por considerá-lo inconstitucional.

Rejeitado o veto pelo Plenário da Edilidade, foi a lei promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, sob o nº 6.908, de 25 de setembro de 2007.

Propôs, então, em 14 de dezembro de 2007, o Prefeito de Jundiaí a presente ação, arguindo a inconstitucionalidade da lei por ofensa aos arts. 5º, § 2º; 25; 47, II; 111; 144; 175; 176 e 237, VII todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A ação é procedente.

De fato, a lei objeto desta ação deve ser declarada inconstitucional, por vício de iniciativa.

A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles: "(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 157.443.0/2-00 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

54
48600
4

públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 520).

Assim, concluiu-se que é da atribuição do prefeito, administrar os bens públicos, conservando-os, administrando-os e utilizando-os. Tais atos se inserem na condução ordinária da Administração, não sendo possível assim, que a Câmara Municipal interfira na competência do prefeito, editando lei que cria nova tarefa à Administração.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 6.908/2007 do Município de Jundiaí, devendo proceder-se em conformidade com o que dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.


WALTER SWENSSON

Relator



Processo nº. 55.912

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.221, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2009

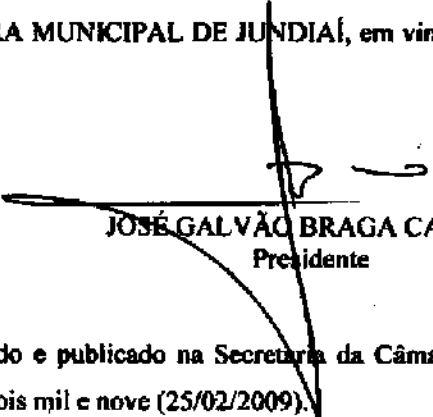
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.908/07, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 25 de fevereiro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

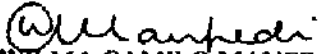
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007, em vista do Acórdão de 11 de junho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 157.443-0/2-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de dois mil e nove (25/02/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa